

## **DESCOBRIR O ENCOBERTO**

# **O PLURALISMO JURÍDICO ENQUANTO FATO POTENCIALIZADOR DE TERRITÓRIOS PRIVILEGIADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE OUTRO PARADIGMA POLÍTICO - JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA**

## **O EXEMPLO MST**

***Larissa Ambrosano Packer***

Discente do 3ºano do curso de Direito da “Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP/ campus Franca.  
e-mail: [laricapacker@yahoo.com.br](mailto:laricapacker@yahoo.com.br)

**RESUMO:** O estudo parte do pluralismo jurídico como um fato. Parte da constatação histórica de uma multiplicidade de práticas jurídicas verificadas num mesmo espaço sócio-político. Desmistifica portanto, o monismo de um Estado detentor do monopólio da produção e distribuição do direito a partir da verificação das estruturas ideológicas produzidas pelo paradigma moderno. A concepção de ciência em que a modernidade se assenta é o positivismo lógico, que no positivismo jurídico possibilitou a cristalização de um direito de classe como direito universal. Através do desenvolvimento de um discurso teórico seguro e apto a identificar-se com a representação fiel do mundo a ciência moderna, constituiu “a” verdade representada por categorias puras. O mesmo ocorre com os conceitos jurídicos que constituem um fim em si. O “Estado formal” moderno confere às idéias de classe um caráter coletivo, utilizando-se assim do ordenamento e do Estado, portanto de uma estrutura respaldada pela máscara democrática da lei. Desta forma é claro o fato do pluralismo jurídico, que nada mais é do que descobrir o que foi encoberto pelo paradigma moderno que a tudo homogeneíza. Portanto afirma-se tais sujeitos coletivos como criadores de um direito comunitário e participativo, superador da hegemonia formalista, monista e individualista, constituindo o espaço público como aberto e democrático. Dentre estas formas de organização estão os movimentos sociais, e neste estudo focalizaremos o MST, que o estudo afirma constituir territórios privilegiados para a construção de Outro paradigma político jurídico. Seres coletivos que vêm descobrir e desconstruir as totalidades impostas pela lógica do paradigma moderno.

**PALAVRAS-CHAVE:** Paradigma moderno. Positivismo jurídico. Monismo estatal."Estado formal". "Estado Paralelo". Extra - juridicidades. Pluralismo jurídico. Materialismo histórico. Atores sociais. MST

## INTRODUÇÃO

“Contemplamos o mundo a partir das grades de nossa cela e cremos que são as grades onde estão encerrados os outros”.

(Enrique D.Dussel)

No plano teórico-ideológico, o direito é situado como uma das representações possíveis da realidade, ou melhor, da “pseudo-concreticidade”: é a representação de uma identidade enquanto uma fixação do mesmo, esmagando as diferenças; é, portanto, um mecanismo de ocultação do real em sua totalidade<sup>1</sup>. No entanto, o direito tratado aqui é o da teoria crítica, tido como o pensar e agir político-jurídico na medida em que a dialeticidade do social jurídico é transportada para a dialética do pensamento teórico, e retorna à realidade como um ato de subversão ao paradigma jurídico-político vigente.

Assim sendo, o estudo já parte do pluralismo jurídico como um fato. Parte da constatação de uma multiplicidade de práticas jurídicas verificadas num mesmo espaço sócio-político, admitindo a existência histórica de diversas juridicidades que convivem com a juridicidade “formal” hegemônica. Parte da desmistificação do monismo de um Estado detentor do monopólio da produção e distribuição do direito. Parte da potencialidade do direito em ser construído no ser social a partir de instituições não-jurídicas, de acordo com o movimento dialético do universo e através da perspectiva pluralista do direito.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), fundado em 1984, baseia-se em princípios organizativos fundados – pode-se afirmar - em uma ética da alteridade: ele afirma o *alter* a partir da exterioridade, pressupondo um programa de mudança social profundo através de estratégias de auto-regulação coletiva, sem o objetivo de vir a integrar o poder estatal e a lógica do paradigma posto. Com esta perspectiva, o MST organiza-se em acampamentos e

---

<sup>1</sup> Luiz Fernando Coelho

assentamentos rurais, os quais o presente estudo demonstra serem territórios privilegiados para a construção de outro paradigma político-jurídico.

## A CIÊNCIA E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Nas ciências sociais, a visão atomista explicava o fenômeno social e jurídico, considerando-o em suas partes componentes – por exemplo, os indivíduos na sociedade e a norma no direito. É desta maneira que, no plano teórico, a construção de categorias formais constrói um conhecimento – histórico, derivado da apreensão e abstração do objeto contemplado, observado exclusivamente pelo intelecto. O momento culminante desta concepção de ciência é o positivismo lógico (que tem na figura de Augusto Comte uma referência), o qual se propôs a desenvolver um discurso teórico seguro e apto a identificar-se com a representação fiel do mundo, legitimada pela verificação empírica ou analítica.<sup>2</sup>

Desta maneira, a ciência constituiu “a” verdade representada por categorias puras; e o mesmo ocorre com os conceitos jurídicos que constituem um fim em si tanto no que se refere à atividade científica e quanto à experiência profissional na Modernidade.

No entanto, essa observação pretendeu adotar o mesmo sentido de universalidade ao desenvolver como unidade metodológica, uma linguagem observacional “neutra”, uma teorização neutra, produzindo um conhecimento pretensamente certo e objetivo da ciência.

Na medida em que sectarizou o conhecimento, esta ciência também dicotomizou os saberes. O conhecimento do homem comum, o “conhecimento vulgar”, é cientificamente rejeitado por não atentar às causas e significados das coisas, por não ir além da simples apreensão dos fenômenos vivenciados e por não realizar a relação entre os respectivos conceitos. Portanto, conhecimento inepto para construir representação fiel do mundo.

A grande questão reside no fato de que esta ciência desenvolvida ao longo da Modernidade dimensiona o saber no sentido do passado, pois descreve

---

<sup>2</sup> COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

“fielmente” como se processam as relações sociais - como se deu e se dá o mundo – já condicionando o futuro que está por vir, a lógica de mundo.

O mundo é totalidade no tempo e no espaço, ou seja, dinâmica que acontece no movimento histórico através destes dois elementos. Da mesma forma, a produção do conhecimento é a representação do tempo e do espaço de determinada realidade, a estruturação de um determinado contexto histórico. O paradigma filosófico/científico da modernidade, como produção ideológica, hipertrofia o elemento temporalidade em detrimento do elemento espacialidade da realidade, se utilizando de estruturas que impedem o fixar do “eu” autêntico.

Desta forma, tal hipertrofia da temporalidade impõe uma determinada representação do passado aniquilando o “eu” situado no mundo, numa tentativa de impedir que o Outro, o diverso situe-se no mundo como sujeito e confira o seu próprio sentido às coisas, à sua realidade de ser social, cultural, jurídico. É assim que, tanto para as classes inferiores, como para os países periféricos, o futuro é ser o “ser da classe hegemônica”, é ser o “ser do centro”, é ser o “ser classe média”, e todo esforço do hoje se dá para atingir o “ser” do sistema social pré-determinado.

Já na concepção da dialética materialista procedida por Marx, sujeito e objeto são inseparáveis sendo o sujeito/pesquisador parte do objeto de seus estudos. Assim não há como entender a realidade sem se “colar” a ela, refletindo e agindo sobre ela sob uma ótica do todo, enxergando todos seus condicionantes histórico-temporais. O sujeito inevitavelmente também é objeto, sai de sua posição contemplativa e *pratica* a realidade histórica. Marx constata que a dialética é inerente ao pensamento em si mesmo, e ao próprio movimento histórico em que cada coisa é, ao mesmo tempo, uma síntese e sua contradição que se relacionam entre si e com o todo, negando-se e completando-se, num movimento dinâmico imanentemente tendente à superação.

Desta maneira, a ciência deixa de ser um discurso apto a uma forjada representação fiel do mundo, um instrumento descriptivo, retrospectivo e diretivo das relações sociais. Assim, a ciência assume seu dever de deixar explícito o implícito e um caráter transformador tanto ao superar barreiras epistemológicas positivistas, como ao denunciar a lógica de mundo criada pelas ciências que embasam o paradigma moderno.

Neste sentido, ainda sob a luz marxista, a história consiste na evolução da sociedade de acordo com suas contradições internas, a luta de classes seria o fator impulsionador da história. A classe momentaneamente dominante, isto é, aqueles que possuem os meios de produção da vida, tem sua antítese representada pelos des-possuídos, pela massa de dominados. Isto ocorreu na Idade Antiga, onde os escravos representavam a antítese das castas privilegiadas; na Idade Média, onde nobreza e clero eram a classe hegemônica, cuja antítese estava representada na burguesia marginalizada. Esta última, por sua vez, ao longo da Idade Moderna/Contemporânea, produziu sua própria antítese: o proletariado.<sup>3</sup>

Percebe-se que, na História – sendo esta um processo incessante da luta de classes –, a potencialidade de superação do estamento hegemônico sempre residiu na sua antítese. Apesar disso, tal superação tem se apresentado como mero “rearranjo” de classes que propõe o velho como o novo; idéias com nova “roupagem”, redefinidas com a pretensa finalidade de representar o interesse coletivo daquele determinado contexto sócio-político.

Se, à época do domínio aristocrata, prevalece o conceito de fidelidade e honra, as idéias que reinaram e reinam à época do domínio burguês foram e são, o de liberdade, igualdade e solidariedade. Na medida em que foram validadas como direitos naturais, intrínsecos a qualquer homem, à estas idéias emprestou-se a forma de universalidade, legitimando sua intenção de representar o interesse coletivo.

A Revolução Francesa em particular materializou sua máxima “liberdade, igualdade e solidariedade” em tratados de direito, em epígrafe na “Declaração dos direitos do homem do cidadão” que dizia respeito tanto ao homem francês (cidadão) quanto aos homens em geral, uma vez que se trata de uma declaração universal. A partir daí, tais direitos passaram a compor todas as Cartas constitucionais ocidentais modernas, orientando seus Estados e perpetuando o sabor libertário do iluminismo. No entanto, ao se descolar as idéias do modo de produção e dos produtores de tais idéias, a burguesia legitima seu Estado de direito, aniquilando simultaneamente a história, a tradição e a cultura dos estamentos inferiores, periféricos, que resistem a despeito do projeto de aculturação que vêm sofrendo até nossos dias. “As elites

---

<sup>3</sup> COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991

*periféricas, minorias alienadas em suas próprias nações, são desprezadas pelos criadores da cultura que aprenderam a adorar.”<sup>4</sup>*

Especialmente sob a bandeira do valor liberdade, a razão iluminista, baseada no mesmo discurso do “direito natural” que legitimou o domínio do paradigma teológico, veio em defesa da troca do sistema de monarquias absolutistas da “era das trevas” por um regime que se pretendia menos arbitrário, concebido como republicano. Esses direitos de liberdade, tidos como a primeira geração dos Direitos Humanos, foram essenciais para que se consolidasse o modo vigente de produção capitalista, já que configuravam entre esses direitos, livre iniciativa econômica, livre manifestação da vontade, livre cambismo, liberdade de pensamento e expressão, liberdade de ir e vir, liberdade política, mão-de-obra livre (DORNELLES, 1989). Desta maneira, ideais libertários emanados da epifania revolucionária foram retirados das lutas do povo, sistematizados em uma folha de papel, transportados para os tratados de direito cristalizando como universais direitos de classe.

Da mesma maneira se dá o positivismo jurídico: do ser social são emanadas condutas tidas como ideais a serem seguidas a fim de ordenar a sociedade; o objeto se impõe diante do sujeito cognoscente em virtude de uma normatividade imanente; as “leis” da natureza emanam do próprio objeto e condicionam o respectivo conhecer. É assim que o positivismo filosófico, através do positivismo jurídico, engessa a vitória burguesa, ou seja, criando a lei e instituindo a obrigação de observá-la, camuflando a posição legislativa que colocava como fato a organização estatal burguesa, eliminando qualquer outra forma de organização e possibilidade de questionamentos.

A técnica, condição para o desenvolvimento e exteriorização da ciência, passa a ser a mera capacidade de aplicação da ciência desenvolvida. Assim sendo, os técnicos então se destinam a reproduzir as idéias científicas já elaboradas, dispensando a aplicação do esforço humano num esforço criativo a seu favor.

A técnica jurídica resume-se a aplicar na materialidade o outorgado pelo legislador. Após a revolução, a burguesia francesa apossou-se do parlamento, tornando seus próprios deputados os legisladores, no entanto o poder judiciário seguiu por um tempo sob o jugo do antigo regime, deste modo para não ver

---

<sup>4[5]</sup> ENRIQUE, Dussel D. Filosofia da Libertaçāo na América Latina.

frustradas suas reformas, vinculou-se, através do empirismo exegético, à ciência que vinha da intenção do legislador como verdadeira e legítima<sup>5</sup>. Muito mais que o técnico, o povo, detentor do “conhecimento vulgar”, do “não-conhecer”, portanto, apenas domesticavelmente recebia contemplativamente tais determinações.

A partir daí, o jurídico reveste-se de legalidade e, como assevera Diego J. Duquelsky Gómez, interpela o sujeito duplamente, como homem e como cidadão, dicotomizando a vida entre a civil e a política, o público e o privado. Está criada a ficção jurídica da “personalidade civil”. Em grego, *persona* significa máscara. Neste sentido, “personalidade civil”, ou seja, a visibilidade jurídica da pessoa frente ao mundo jurídico, é a máscara que o indivíduo coloca para adquirir visibilidade frente ao Estado.

Desta forma é claro o fato do pluralismo jurídico, que nada mais é do que descobrir o que foi encoberto pelo paradigma moderno que a tudo homogeneíza. É a denúncia de tudo o que a modernidade negou a partir do discurso do contrato social fundante do Estado; é conferir visibilidade a uma multiplicidade de práticas jurídicas verificadas em um mesmo espaço sócio-político, admitindo a produção jurídica não-estatal, a existência de possíveis centros geradores de direito no ser social, significa redefinir os espaços público e privado, afirmando outras formas possíveis de organização que não a posta, afirma-se o Outro, o diverso, o plural.

## **DIREITO EM CONSTRUÇÃO**

O pluralismo jurídico que tratamos aqui é fruto do comportamento excludente inerente ao modo de vida burguês no qual vivemos. Assim, o fato da exclusão gera espaços geo-políticos povoados pelo Outro e por “saberes periféricos” – se assim podemos dizer – que não reconhecidos como autênticos ou legítimos. A própria formação dos Estados latino-americanos parte do pressuposto de que a cultura do centro “é”, e a da periferia “não é”, mesmo que existindo ontologicamente. As miscigenadas sociedades latino-americanas, hoje denominadas brasileira, boliviana, peruana, argentina e outras, são frutos da necessidade de se colocar indígenas ao lado de negros, e posteriormente os europeus e asiáticos pobres a fim de viabilizar a

---

<sup>5</sup>GOMES, J. Duqueklsy. Entre a Lei e o Direito. Uma contribuição à Teoria do Direito Alternativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

exploração das terras locais com mão-de-obra barata e domesticável. No entanto, este conjunto de imigrantes trouxe nas costas suas tradições, sua ciência, suas práticas jurídicas, enfim, seu “ser autêntico” e, enquanto oprimidos, passaram a compor bolsões periféricos de pobreza onde o Estado acostumou-se a mostrar, sobretudo, sua face punitiva.

Crendo-se na grave falácia idealista ou normativista – de quem confunde o direito com a realidade ou as normas com os fatos -, não devemos esquecer que o direito é sempre uma realidade artificial construída pelos homens.<sup>6</sup>

Desta forma o necessariamente rotulado “Estado paralelo” não se configura uma estrutura onde há ausência do “estado legal”, ele não representa sua pura negação, mas sua complementação, sua negação necessária. Uma síntese e sua contradição, que se relacionam entre si, e com o todo, já que “*Cada fato, pois, em qualquer esfera do mundo, constitui uma unidade de contrários*” (LLANOS, 1988, p. 209).

No entanto, não se pode identificar o Estado “formal” com o “paralelo”, mesmo que o primeiro seja ocupado majoritariamente por determinados homens de uma determinada classe, que criam estruturas ideológicas para garantir sua hegemonia – ainda assim, continua a tratar-se de um Estado composto por direitos que são verdadeiras conquistas históricas do povo, portanto uma juridicidade que possui o direito em potência. Da mesma forma, não se pode negar que a lógica e as estruturas criadas nos ditos “estados paralelos” refletem (ressalve-se, de forma distorcida), a lógica e estruturas de dominação do classificado “Estado formal”. São Estados governados pela “lei dos homens”, embora o “Estado de Direito” venha se fixar como o “governo das leis”, da imparcialidade, e, portanto do mais justo. Ambas as estruturas baseiam-se na regulação de determinada sociedade, ditando condutas ideais a serem cumpridas, garantidas por estruturas coercitivas, por seu “ius imperii”, estruturas que preterem o caráter emancipatório pelo regulatório de sociedade. A lógica de dominação é a mesma, no entanto, o “Estado formal” moderno se funda na universalidade, foi construído emprestando caráter universal às idéias da classe que o forjou.

---

<sup>6</sup> GOMEZ, Diego J. Duquelsky. Entre a Lei e o Direito, uma contribuição à Teoria do Direito Alternativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

O Estado formal moderno confere às idéias de classe um caráter coletivo, utilizando-se assim do ordenamento e do Estado, portanto de uma estrutura respaldada pela máscara democrática da lei. Leis que armazenam um sabor libertário, mas que, quando seguidas, o são menos por concordância tácita que por temor à estrutura coercitiva do estado.

Este fenômeno rotulado de “‘Macropoderes Selvagens’, destacando como

‘este hombre artificial nuestro al que llamamos Estado, nacido para domar y poner freno a los ‘hombres lobos’ que son los hombres naturales, se ha transformado a menudo em um lobo artificial. Y los lobos artificiales se han revelado bastante mas selvages, incontrolables y peligrosos que los hombres naturales que los habían creado para confiarse a su tutela’. <sup>7</sup>

Constata-se que os “integrantes da exclusão”, visam como projeto futuro de mundo ser o “ser” do sistema, a classe acima dele, o excluído; sua luta brutalizada tem como horizonte este sistema, preferível à sombra a que habita.

Quando um povo aparentemente fadado à sombra, através de algum tipo de organização (como a insurgência de outro Estado “soberano” dentro do Estado estatuído), representa o grito do pobre, do excluído daquele contrato social legitimado pela “maioria”, pretende-se a emergência autêntica do Outro, é fato potencializador da produção de outras relações jurídicas não admitidas como legítimas. Tal estrutura “paralela” mostra não a debilidade do Estado em reger seu território e nação ou a prova da fragilidade da soberania nacional, mas a constatação do tipo de estado estabelecido ao longo da modernidade, um Estado fundado na opressão e exclusão do diferente. Um estado que teve seus instrumentos de dominação potencializados nos estados terceiro mundistas.

Há organizações sócio-jurídicas paralelas que já exercem práticas emancipatórias que não pretendem a inclusão a este sistema, mas a construção de Outro paradigma jurídico-político. Dentre estas formas de organização estão os movimentos sociais, e neste estudo focalizaremos o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST).

De acordo com Diego Duquelsky, os novos movimentos sociais, neste caso o MST, parte de um: a) enfoque global, já que entende que a crise que afeta a humanidade não pode ser superada transformando um só fator; b) de uma estrutura

---

<sup>7[10]</sup> L. Ferrajoli. El derecho como Sistemas de Garantías, in Justicia Penal y Sociedad, n°5, Revista Guatemalteca de Ciências Penais, 1994, p. 8.

organizatória descentralizada, não hierarquizada, mas horizontal e participativa; c) da politização da vida cotidiana, rechaçando a dicotomia público/privada, vida política/vida civil, própria da visão atomista/analítica do paradigma moderno, denunciando com uma radicalização sem precedentes, os excessos de regulação desta modernidade, que transcende a esfera de produção e consumo, alcançando até o modo com que se vive, se ama, se aprende; d) da coletivização não-convencional das ações, propondo nova cultura de ação política, que acentua a ação direta, a estetização dos protestos e os componentes lúdicos, o que Wilson Ramos Filho denomina de “caos criativo”.

Estes métodos propõem uma nova “radicalidade emancipatória” frente ao sistema jurídico. A partir da “desobediência civil”, mostram-se como rostos interpellantes, tais métodos usados por estes sujeitos, como as ocupações de terras que não cumprem sua função social, são o grito destes excluídos sinalizando para o desrespeito aos direitos fundamentais, aos mandamentos normativos constitucionais, fruto das lutas históricas dos trabalhadores. Tais ocupações, como novo direito coletivo de luta pela terra, também são formas de denúncia e proteção a estes trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra frente aos “legalizados” métodos de repressão estatal, (executadas por parte do poder policial, judiciário, legislativo, executivo e - enquanto “quarto poder”, midiático) e/ou particulares (contratação de pistoleiros e jagunços).

Assim, as mencionadas estratégias do MST legitimam-se como relações de direito, já que se trata de um instrumento legítimo para ressaltar, exigir e interpretar direitos negados historicamente. Desta forma, o povo, organizado e em movimento, disputa o conceito, o conteúdo, os limites e a abrangência do direito à propriedade e de propriedade.

Neste sentido, o MST passou a exigir, como sujeito coletivo de direitos, a aplicação das normas que identifica como direito, que guardam o valor de justiça, exercem então a “positividade combativa” ou “instituído sonegado”<sup>8</sup>, como no caso das desapropriações de propriedades que não cumprem a sua função social, como consagrado no artigo 186 da CF/88.

---

<sup>8</sup>O “instituído sonegado”, como classifica o prof.º Edmundo Lima Arruda Júnior, o fato de se exigir a aplicação de leis que guardam o direito em potência, como assevera o profº Antônio Alberto Machado. É a aplicação do já positivado.

Enquanto a Constituição condensa um compromisso entre classes e facções que participaram do jogo político que conduziu sua elaboração, o MST, atualmente, disputa a *interpretação* do ordenamento jurídico vigente, utilizando-se de suas contradições, ambigüidades e lacunas, a fim de “fazer explodir, dentro do sistema e da teoria das fontes do direito, a idéia democrática”<sup>9</sup>. Assim, através do “uso alternativo do direito” ou do “instituído relido”, o MST denuncia as ações possessórias como respostas coercitivas estatais num esforço de manutenção da concentração da terra.

Segundo o CPC, se o autor da ação possessória provar sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu e a data em que esta ocorreu e ainda provar a continuação na posse, embora turbada, na ação de manutenção; e perda da posse, na ação de reintegração e se a inicial estiver devidamente instruída, o **juiz deverá, sem ouvir o réu, expedir mandado liminar** de manutenção ou de reintegração.

Além do mais, a coletivização do movimento vem conferir outra configuração ao espaço público e privado, desmistificando tal dicotomia e propondo outro “ser político”, capaz de disputar a interpretação normativa. Ao condicionar a propriedade ao seu dever em cumprir sua função social, só havendo o direito a ser proprietário aquele que fizer com que sua propriedade cumpra sua produtividade social, o movimento impõe que a terra permita a realização dos direitos indisponíveis, como o direito à vida, educação, saúde, ao meio ambiente saudável e etc; e não que o exercício deste direito os impeça.

Desta forma o Movimento denuncia ser a propriedade, enquanto valor de troca, o princípio organizativo deste sistema que permite a negação do indivíduo enquanto pessoa. E propõe através do “instituído relido” respaldado por outra concepção de mundo:

a transcendência das coisas, propõe reaver o que a titularidade das coisas tem de instrumento para a realização concreta da existência humana, significa ver a apropriação de

---

<sup>9[13]</sup> GOMEZ, Diego J. Duquelsky. Entre a Lei e o Direito, uma contribuição a uma teoria crítica do direito alternativo. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2001.

bens por outros olhos. Estes olhos devem enxergar que as coisas de que o homem se apropria servem para realizar o homem, e não para serem realizadas no homem.<sup>10</sup>

Ademais, através das chamadas “frentes de massa”, o MST dialoga com os integrantes das periferias dos centros urbanos, ou melhor, dos expropriados da terra. É através deste outro princípio organizativo – qual seja, o da politização do cotidiano – que se realiza a reconstrução da história a partir destes excluídos, num verdadeiro caráter de denúncia, um dever de deixar explícito o implícito. É através de uma verdadeira práxis transformadora, que o movimento procura fundar outro projeto de futuro que não o já imposto, um projeto de uma sociedade radicalmente democrática.

É dentro dos acampamentos e assentamentos que esses excluídos começam a vivenciar outro cotidiano, criado e incentivado dentro desses territórios. Tomando o princípio do enfoque global que também orienta o movimento, observa-se a constituição de práticas sócio-jurídicas capazes de expressar os princípios distintos e até opostos aos típicos da sociedade capitalista, um ordenamento jurídico realmente plural, que busca uma democracia materialmente efetiva na construção de um “novo homem” e de uma “nova mulher”. Homens e mulheres que realizam os meios de produzir a vida a partir de relações cooperativas, fundadas em princípios solidários. Princípios que vêm descobrir e desconstruir as totalidades impostas pela lógica do paradigma moderno. São, enfim, homens e mulheres políticos, que participam das deliberações de seus espaços de coexistência através de instrumentos horizontais de decisão e que podem, potencialmente, modificar as formas de acesso à justiça da sociedade brasileira, hoje tão castradas.

Ao denunciar que homens e mulheres tomaram para si determinados papéis impostos por esta totalidade ideológica machista, o MST, através da presença do setor de gênero em cada núcleo de um assentamento ou acampamento, e com a parceria com estudantes universitários, trabalha o gênero como uma construção cultural que impõe tais papéis à estes homens e mulheres. Desoculta a chamada divisão sexual do trabalho, denunciando sua conveniência à manutenção do sistema, e ainda explicita a necessidade em se converter a sociedade civil em

---

<sup>10[14]</sup> EROUTHS,Cortiano Jr. Para além das coisas: breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio, in Carmen Lucia Silveira Ramos et. Al. [ orgs.], Diálogos sobre Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.163.

domínio privado, legando o domínio doméstico a invisibilidade ante o Estado. Sendo assim, o MST, trabalha no sentido da libertação da mulher, libertando o casal, permitindo o aparecimento dos iguais, embora distintos sexualmente. Há assim políticas afirmativas em prol desta libertação, como o princípio da participação da mulher em todas as esferas de luta do movimento. Apesar da inegável dificuldade e/ou resistência encontrada por vários homens em “permitir” a participação política das esposas nas atividades, a questão de gênero vem evoluindo consideravelmente nos acampamentos e assentamentos.

Para o movimento, no tocante à totalidade Pedagógica, que se faz na dimensão ideológico-cultural, a educação acontece em processo com a participação das crianças, dos pais, da juventude, dos idosos, num esforço para que esta estrutura educativa respeite adequadamente todas as esferas de relações destes indivíduos como verdadeiros espaços educativos, incluindo manifestações públicas, cursos, ocupações, etc., sempre considerando o meio sócio-cultural em que vivem<sup>11</sup>. A metodologia educacional baseia-se, sobretudo, nas idéias desenvolvidas por Paulo Freire<sup>12</sup>, o que significa que, através da problematização da realidade do educando, este não faz meras cópias de sílabas e palavras, mas escreve a própria vida. Neste sentido, aprender a ler e escrever se torna uma prática política. Todas essas esferas de relação educativa vêm sempre no sentido do resgate da cultura castrada do oprimido, dando voz ao índio, ao caipira, ao nordestino, ao negro, enfim, à cultura popular periférica. Apesar disso, ainda é grande o número de crianças e adolescentes fora das escolas, ou porque estas ainda não são consideradas “legais”, ou porque não se respeita uma proposta de currículo adaptada às necessidades dos filhos de trabalhadores rurais.

Além do mais, com a inauguração da “Escola Nacional Florestan Fernandes”, a ENFF,(60 km de São Paulo) no dia 23 de janeiro de 2005, construída em Guararema por 1.115 trabalhadores rurais sem terra, organizados em brigadas que vinham de diversos acampamentos, e assentamentos do Brasil, o movimento

---

<sup>11</sup> Para tanto o MST estabeleceu um universo de 1.800 escolas públicas de Ensino Fundamental, com 160 mil crianças e adolescentes freqüentando essas escolas , em acampamentos e assentamentos, contando com cerca de 4 mil educadores trabalhando diretamente, além dos 250 “cirandeiros”, educadores que trabalham com as Cirandas infantis que fazem mediações de leitura e atividades em geral com as crianças de até seis anos.

<sup>12</sup> contando com 3 mil educadores e 30 mil alfabetizados, segundo o site: <http://www.mst.org.br>

cria um espaço privilegiado para se pensar, planejar, organizar e desenvolver a formação política, técnica e ideológica dos militantes do MST.

No entanto, ressalta-se que, nos acampamentos a realização destes trabalhos é muito comprometida. A cada reação judicial nas ações possessórias, como a reintegração de posse, materialmente implica no despejo de todos esses homens, mulheres, idosos, crianças e adolescentes das áreas ocupadas (evidenciando o caráter idealista e afastado do rito possessório).

Compromete-se o trabalho tanto por sua intermitência, devido a esta situação de instabilidade a que estão submetidos tais acampamentos, quanto pelo alto índice de evasão dessas famílias, já que muitos não suportam tal nível de instabilidade quanto à moradia, à educação dos filhos, à alimentação, ao trabalho, e ainda por temerem a violência comumente utilizada pela polícia militar nos procedimentos de reintegração. A reestruturação destas famílias só vem sendo atingida pelo intenso trabalho de formação política do MST ou ainda por iniciativas como as “Escolas itinerantes”<sup>13</sup>.

Desta forma, o Movimento propicia a emergência de homens e mulheres capazes de construir outro paradigma político-jurídico, disputando o conceito, abrangência e legitimidade com ordenamento posto, seja exigindo sua aplicação à realidade (“positividade combativa” ou “instituído negado”), seja disputando sua interpretação, relendo sob outro paradigma, o instituído (uso alternativo do direito ou “instituído relido”), ou ainda criando, num eterno movimento constituinte, “novos” direitos (pluralismo jurídico ou direito alternativo em sentido estrito).

## CONCLUSÃO

Pode-se auferir, portanto, que o Estado formal moderno confere às idéias de classe um caráter coletivo, utilizando-se assim do ordenamento e do Estado, portanto de uma estrutura respaldada pela máscara democrática da lei. Leis que armazenam um sabor libertário, mas que, quando seguidas, o são menos por concordância tácita que por temor à estrutura coercitiva do estado.

---

<sup>13</sup> Estas escolas vão para onde os acampamentos forem, assim, garante-se escola pública também nos acampamentos, como vem ocorrendo no Rio Grande do Sul desde 1996 através da aprovação pelo Conselho Estadual de Educação da Escola Itinerante.

A partir da reflexão do paradigma moderno que tem seu desenvolvimento ligado ao modo de produção capitalista, verificam-se a construção de estruturas ideológicas aptas a manter a lógica de mundo pretendida. A lógica da filosofia positivista e atomizada do mundo, torna a ciência um saber acumulado, dicotomizado e pretensamente neutro, no qual o sujeito cognoscente apenas organiza os conceitos em torno de determinado objeto, segundo certas exigências de racionalidade que a tradição filosófica moderna do ocidente desenvolveu e elegeu como única capaz de representar fielmente o mundo.

É assim que o positivismo filosófico, através do positivismo jurídico, se legitima para engessar a vitória burguesa, consolidando-a no ordenamento jurídico e instituindo a obrigação de observá-lo. A juridicidade estatal se construiu sobre a base de categorias formais resultantes da apreensão do ser social de onde são emanadas condutas tidas como ideais a serem seguidas a fim de ordenar a sociedade.

Através da ficção jurídica da “pessoa jurídica pública”, o Estado se desliga da base social, castrando os canais de diálogo com a sociedade, negando sua pluralidade e dinamicidade. Os novos direitos, que estão sendo no cotidiano social, acabam por ser sonegados ou ainda criminalizados. O Estado se faz presente em sua faceta punitiva por suas próprias debilidades, como a pobreza e a fome; culpando e criminalizando os pobres por suas reações.

A Modernidade veio conferir o mesmo significado ao significante justiça, que continua a ser a mesma “habilidade de dar ao poderoso o que se arrebatou ao fraco”(DUSSEL, Henrique D.), mas agora sob aparência legal, que se quer universal

No entanto, o estudo afirma que a partir da legitimação de novos sujeitos sociais, não entendidos nos cânones da tradição liberal-individualista, estes podem ser potenciais agentes emancipadores. Permitem que sujeitos inertes, dominados, submissos e espectadores deste sistema possam ser sujeitos emancipados, participativos e criadores de sua própria história. Possam afirmar um outro, ser criadores de um direito comunitário e participativo, superador da hegemonia formalista, monista, estatalista e individualista, constituindo o espaço público como aberto e democrático.

Assim, procurando atuar em todas as esferas de relação dos indivíduos, e encarando todos estes espaços enquanto *lócus* político-educativo, o MST luta para a

construção de uma outra realidade incentivando a construção de um “novo homem” e uma “nova mulher”.

Desta forma, afirma-se os sujeitos coletivos como capazes de subverter a lógica científica vigente, afirmado outra que recepcione o conhecimento vulgar como um conhecimento autêntico e necessário para se construir uma ética da alteridade, a fim de se enxergar o outro enquanto rosto, produtor de conhecimentos, de ciência.

É possível, portanto, afirmar o constante processo de construção de um outro paradigma político-jurídico em territórios privilegiados no seio da sociedade civil, se admitirmos o pluralismo jurídico como um fato, contestando assim, não só o paradigma jurídico posto, como o próprio paradigma moderno.

Ressaltando ser este um estudo a partir deste paradigma moderno, o estudo pretende ser mais um meio de “desencobrir o encoberto”. Criar, enfim. Denunciar a castração ao outro. Pretende anunciar, em coro com estes sujeitos políticos coletivos, a possibilidade de ser outro. Que a constatação desta pluralidade possa ser um aprendizado do desaprender o que nos impuseram ser, para sermos outro, a partir da posição inevitável da libertação: a ilegalidade subversiva.

## BIBLIOGRAFIA

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre a modernidade e a globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Trad. Patrice C. Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Trad. Carlos F. Moisés e Ana M. L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. 9.ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DORNELLES, João R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FREITAG, Barbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 27.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LLANOS, Alfredo. *Introdução à dialética*. Trad. Cid silveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Ideologia alemã. São Paulo: Hucitec, 1996.
- MARQUES NETO, Agostinho R. A ciência do direito: conceito, objeto e método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- RIBEIRO JUNIOR, João. O que é positivismo. Coleção primeiros passos-nº72, 4ºed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A crise do paradigma. In SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org), *O direito achado na rua*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4.ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- \_\_\_\_\_. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.
- \_\_\_\_\_. As tensões da modernidade.
- WOLKMER, Antônio C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. Elementos para uma crítica do Estado.
- \_\_\_\_\_. Ideologia Estado e Direito. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- \_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Ômega, 1994

<http://www.antroposmoderno.com/textos/astenoes.shtml>. Acesso em: 29 ago. 2002